



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0001393-58.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido CÉSAR RODRIGO PEZZOTTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7050

Reexame Necessário nº 0001393-58.2023.8.26.0129

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca

Recorrido: César Rodrigo Pezzotte da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame Remessa ex officio para análise de decisão concessiva de reabilitação criminal a César Rodrigo Pezzotte da Silva, condenado pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena extinta em 02/04/2018. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos legais para concessão da reabilitação criminal. **III. Razões de Decidir** Extinção da punibilidade ocorreu há mais de dois anos, satisfazendo o lapso temporal necessário. Comprovado bom comportamento público e privado, com endereço fixo e trabalho, sem registros criminais desde a extinção da pena. **IV. Dispositivo e Tese** Nega-se provimento ao recurso de ofício. Tese de julgamento: 1. Requisitos legais preenchidos. 2. Bom comportamento demonstrado. **Legislação Citada:** CP, art. 94. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Remessa Necessária Criminal 0000449-47.2024.8.26.0153, Rel. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/12/2024.

Trata-se de remessa *ex officio* realizada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca para análise de decisão concessiva de reabilitação criminal a **César Rodrigo Pezzotte da Silva**, em relação à condenação pelo crime previsto no art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, que teve trânsito em julgado para a defesa

em 25/09/2017 e a pena extinta por sentença em 02/04/2018.

O pleito contou com manifestação favorável do Promotor de Justiça, que reconheceu o preenchimento adequado dos requisitos legais (fls. 87/88).

Regularmente processado o recurso, o D. Procurador de Justiça, Dr. Manoel Cirilo Rodrigues, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de ofício, com a manutenção da integral da decisão de fls. 89/90 (fls. 102/103).

É o relatório. Decido.

A decisão está correta e não comporta alteração.

Conforme disposto no art. 94 do Código Penal:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Pois bem, o recorrido demonstrou documentalmente o preenchimento das exigências legais para a obtenção da reabilitação criminal.

Com efeito, a extinção da punibilidade ocorreu em 02/04/2018, tendo decorrido lapso temporal muito superior aos 2 (dois) anos previstos em lei.

Ademais, César comprovou possuir endereço fixo, trabalho, bem como a inexistência de qualquer registro criminal em seu nome desde então, ficando demonstrado o bom comportamento.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido:

DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame: Reexame necessário da decisão que deferiu reabilitação criminal a Alex Hjertquist Domingues, com penas extintas há mais de dois anos. II. Questão em Discussão: Verificação dos requisitos legais para concessão da reabilitação criminal. III. Razões de Decidir: Penas extintas há mais de dois anos, satisfazendo o lapso temporal necessário. Ausência de mau comportamento público ou privado. IV. Dispositivo e Tese: Nega-se provimento ao reexame necessário. Tese de julgamento: 1. Requisitos legais preenchidos. 2. Ausência de mau comportamento. Legislação Citada: CP, art. 94; CPP, art. 744; CPP, art. 746; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. (TJSP; Remessa Necessária Criminal 0000449-47.2024.8.26.0153; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Diante disso, não havendo qualquer óbice ao atendimento do pedido de reabilitação criminal de Marcia Cristina Carvalho, a decisão de 1º Grau deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI

Relatora